



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

LEI COMPLEMENTAR N.º 273.

Dispõe sobre alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 215, de 06 de maio de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, **FERNANDO FIORI DE GODOY**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR”:

Art. 1º Dá nova redação aos incisos VI, VIII e XV do artigo 16, altera os §§§ 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo, da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 16 – (...)

(...)

VI - licença à gestante, à adotante e à paternidade, nos termos dos artigos 85, 86 e 87, desta Lei Complementar;

(...)

VIII – licença para tratamento de saúde acima de 15 (quinze) dias consecutivos, quando acidentado ou não, no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

(...)

XV - licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83, desta Lei Complementar;

(...)

§ 1º - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA – SP, terão direito de ter até 06 (seis) faltas abonadas por ano, sendo no máximo 01 (uma) por mês, as quais poderão ser abonadas pelo superior imediato, e homologada previamente pelo Departamento de Educação, com agendamento prévio, evitando-se faltar no dia de horas de trabalho pedagógico em atividades complementares e extraclasse.

§ 2º - A justificação de faltas por motivos de doença, que não forem referentes à licença para tratamento de saúde, deverá ser realizada nos termos do Decreto nº 594 de 05 de janeiro de 2006, que regulamenta os procedimentos necessários à justificação de faltas dos servidores públicos por motivos de doença.

§ 3º - As faltas do Profissional do Magistério que não forem comunicadas e comprovadas, na forma regulamentar, serão consideradas faltas injustificadas, perdendo a remuneração correspondente às mesmas, além das sanções legais.

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

Art. 2º Altera o § 4º e insere os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 21 da Lei Complementar n.º 215, de 06.05.2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 21 – (...)

(...)

§ 4º - Fica assegurado aos docentes 20 (vinte) minutos de descanso, por período letivo, sendo consecutivos para os docentes lotados nos cargos de Professor Titular de Educação Básica I – PTEB I, Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – PADI, Professor Adjunto de Educação Básico - PAEB e subtraídos, proporcionalmente, da duração das aulas, para os docentes lotados nos cargos de Professor Titular de Educação Básica II – PTEB II.

(...)

§ 6º - Os profissionais do magistério da Classe de Docentes que fazem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ficarão à disposição do Departamento de Educação caso as horas semanais de trabalho não atinjam a carga prevista no inciso I, letra “a” deste artigo, devendo cumprir as horas que faltarem em atividades a serem determinadas pela direção da escola ou pelo Departamento de Educação.

§ 7º - O profissional do magistério da Classe de Docentes de Professor Titular de Educação Básica II – PTEB II que quiser alterar sua jornada de trabalho para jornada menor, poderá requerer mediante simples pedido no Departamento de Educação, devendo o mesmo renunciar ao direito de vencimentos da jornada superior para adequação na jornada inferior, em caso de deferimento.

§ 8º - A alteração de jornada somente poderá ser solicitada no mês de novembro de cada exercício para o exercício subsequente.

§ 9º - Excepcionalmente, para adequação da grade curricular, poderão ser criadas jornadas de trabalho diversas daquelas constantes dos incisos I, II e III do artigo 21, mediante Decreto.

Art. 3º Dá nova redação ao *caput* do artigo 22, e insere os §§ 5º e 6º, da Lei Complementar n.º 215 de 06.05.2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 22 – Os docentes nomeados para cargos públicos do magistério em caráter permanente, sujeitos às jornadas de trabalho docente, previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior desta Lei Complementar, poderão exercer CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE, até o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais, referente ao total da carga horária a ser cumprida, desde que exista compatibilidade de horários, inclusive com as horas de trabalho pedagógico, em atividades complementares e extraclasse.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

(...)

§ 5º - O valor da hora da carga suplementar de trabalho docente será calculado sobre os Níveis de Vencimentos Iniciais estabelecidos nos Anexos IV, V e VI desta Lei Complementar.

§ 6º - Os docentes que desistirem, parcial ou totalmente, das horas suplementares no decorrer do ano letivo ficam impedidos de exercer carga suplementar no ano seguinte.

Art. 4º Dá nova redação ao artigo 29 e parágrafos da Lei Complementar nº 215 de 06.05.2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 29 – O candidato docente inscrito no concurso de remoção de títulos será classificado de acordo com Anexo III e suas alíneas e conforme os seguintes critérios:

I – Avaliação pela via acadêmica:

a – mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso de pós graduação “latu sensu”, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de educação ou de gestão pública ou de administração pública – 03,00 (três) pontos;

b - mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso em nível de mestrado, na área de educação, concluído em instituição credenciada – 04,00 (quatro) pontos;

c – mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso em nível de Doutorado, na área de Educação, concluído em instituição credenciada – 06,00 (seis) pontos.

d – mediante qualificação em instituições credenciadas pelo MEC ou reconhecidas pelo Departamento Municipal de Educação, conforme legislação vigente, a saber:

d.1) licenciatura plena, quando não exigida para o cargo, desde que na área de Educação – 03,00 (três) pontos;

d.2) segunda licenciatura, quando não exigida para o cargo, desde que na área de Educação – 03,00 (três) pontos;

d.3) diplomas e/ou certificados de cursos de especialização e de aperfeiçoamento, na área de educação, com no mínimo 100 (cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso comprovada, até o máximo de 05,00 (cinco) pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

d.4) certificados de cursos e/ou programas de extensão, de qualificação profissional e de curta duração, na área de educação, com no mínimo 50 (cinquenta) horas consecutivas e efetiva participação e frequência realizados nos últimos 5 (cinco) anos: 0,004 (quatro milésimos) de ponto por hora de curso comprovada, até o máximo de 03,00 (três) pontos.

II – Avaliação anual pela via não acadêmica:

a - Desempenho no trabalho, mediante avaliação no exercício profissional, segundo parâmetros de qualidade, na forma indicada pelo ANEXO III e suas alíneas desta Lei Complementar: até 50 (cinquenta) pontos;

b – Dedicção exclusiva ao cargo que ocupa na rede municipal de ensino: 03,00 (três) pontos.

c - Tempo de serviço no magistério público oficial de acordo com o campo de atuação, de que trata o artigo 5º desta Lei Complementar, pelo qual o candidato solicita a inscrição, referente ao trabalho não concomitante: 01,00 (um) ponto por ano de serviço até o máximo de 10 (dez) pontos;

d - Assiduidade no cargo público de magistério, do Município da Estância Turística de Holambra – SP, pelo qual o candidato solicita inscrição, equivalente ao Ano Letivo a que se refere o concurso de remoção: 0,001 (um milésimo) de ponto por dia, multiplicado pelo peso respectivo, conforme tabela abaixo:

Número de ausências no respectivo ano letivo (de 01 de julho a 30 de junho)	Peso
00 (zero) ausência	10 (dez)
01 a 03 ausências	6 (seis)
04 a 06 ausências	5 (cinco)
07 a 09 ausências	4 (quatro)
10 a 12 ausências	3 (três)
13 a 15 ausências	2 (dois)
16 a 18 ausências	1 (um)
A partir de 19 ausências	0 (zero)

§ 1º - A avaliação dos títulos será feita pelo Departamento Municipal de Educação, da qual será dada ciência ao candidato, através do documento de inscrição.

§ 2º - Os diplomas de doutorado e mestrado só serão considerados para pontuação se os cursos estiverem devidamente credenciados pelos órgãos competentes.



Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

§ 3º - Para os títulos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser observada a data limite de 30 de junho do ano letivo a que se refere a inscrição.

§ 4º - Para fins do disposto no item d do inciso II deste artigo, não se consideram ausências os afastamentos abaixo discriminados:

I – férias e recesso escolar;

II – casamento (gala), 08 (oito) dias, consecutivos, a contar da ocorrência do fato, com apresentação da Certidão de Casamento;

III – falecimento (luto), 08 (oito) dias, consecutivos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto e madrasta, com apresentação da Certidão de Óbito, a contar da ocorrência do fato;

IV – serviços obrigatórios por lei;

V - licença à gestante, à adotante e à paternidade, nos termos dos artigos 85, 86 e 87, desta Lei Complementar;

VI - licença-prêmio por assiduidade;

VII – licença para tratamento de saúde acima de 15 (quinze) dias consecutivos, quando acidentado ou não, no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VIII - faltas por moléstia, devidamente comprovadas, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei Complementar;

IX - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho;

X - faltas abonadas, nos termos do § 1º do artigo 16 desta Lei Complementar.

Art. 5º Dá nova redação ao artigo 34 e insere os artigos 34A e 34B, da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 34 – A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal das Classes de Suporte Pedagógico de que trata o inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 215, será realizada a cada 02 (dois) anos, ao final do ano letivo, e processar-se-á mediante concurso publicado por Edital e regulamentado por Decreto, obedecida a classificação geral dos candidatos inscritos, em ordem decrescente, seguindo os seguintes critérios:

I – Avaliação pela via acadêmica:

a – mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso de pós graduação “lato sensu”, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de educação ou de gestão pública ou de administração pública – 03,00 (três) pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

b - mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso em nível de mestrado, na área de educação, concluído em instituição credenciada – 04,00 (quatro) pontos;

c – mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso em nível de Doutorado, na área de Educação, concluído em instituição credenciada – 06,00 (seis) pontos.

d – mediante qualificação em instituições credenciadas pelo MEC ou reconhecidas pelo Departamento Municipal de Educação, conforme legislação vigente, a saber:

d.1) licenciatura plena, quando não exigida para o cargo, desde que na área de Educação – 03,00 (três) pontos;

d.2) segunda licenciatura, quando não exigida para o cargo, desde que na área de Educação – 03,00 (três) pontos;

d.3) diplomas e/ou certificados de cursos de especialização e de aperfeiçoamento, na área de educação, com no mínimo 100 (cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso comprovada, até o máximo de 05,00 (cinco) pontos;

d.4) certificados de cursos e/ou programas de extensão, de qualificação profissional e de curta duração, na área de educação, com no mínimo 50 (cinquenta) horas consecutivas e efetiva participação e frequência realizados nos últimos 5 (cinco) anos: 0,004 (quatro milésimos) de ponto por hora de curso comprovada, até o máximo de 03,00 (três) pontos.

II – Avaliação anual pela via não acadêmica:

a - Desempenho no trabalho, mediante avaliação no exercício profissional, segundo parâmetros de qualidade, na forma indicada pelo ANEXO III e suas alíneas desta Lei Complementar: até 50 (cinquenta) pontos;

b – Dedicção exclusiva ao cargo que ocupa na rede municipal de ensino: 03,00 (três) pontos;

c - Tempo de serviço na função/cargo de suporte pedagógico no magistério público: 0,50 (meio) ponto por ano de serviço até o máximo de 10 (dez) pontos; e/ou, de forma não cumulativa, tempo de serviço na função/cargo do magistério público municipal de Holambra: 01,00 (um) ponto por ano de serviço até o máximo de 10 (dez) pontos;

d - Assiduidade: considerando-se um total de 0 (zero) a 30 (trinta) ausências no interstício de 2 (dois) anos – pontos conforme tabela a seguir:

Handwritten signature and number 8.



Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

Número de ausências no respectivo ano letivo (de 01 de julho a 30 de junho)	Peso (pontos)
00 (zero) ausência	10 (dez)
01 (uma) ausência	8 (oito)
02 (duas) ausências	6 (seis)
03 (três) ausências	5 (cinco)
04 (quatro) ausências	4 (quatro)
05 (duas) ausências	3 (três)
06 (seis) ausências	2 (dois)
Mais de 06 (seis) ausências	00 (zero)

Parágrafo único - Para fins do disposto no item d do inciso II do artigo 34, não se consideram ausências os seguintes afastamentos:

- I – férias e recesso escolar;
- II – casamento (gala), 08 (oito) dias, consecutivos, a contar da ocorrência do fato, com apresentação da Certidão de Casamento;
- III – falecimento (luto), 08 (oito) dias, consecutivos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto e madrastra, com apresentação da Certidão de Óbito, a contar da ocorrência do fato;
- IV – serviços obrigatórios por lei;
- V - licença à gestante, à adotante e à paternidade, nos termos dos artigos 85, 86 e 87, desta Lei Complementar;
- VI - licença-prêmio por assiduidade;
- VII – licença para tratamento de saúde ou compulsória acima de 15 (quinze) dias consecutivos, quando acidentado ou não, no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VIII - faltas por moléstia, devidamente comprovadas, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei Complementar;
- IX - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho;
- X - faltas abonadas, nos termos do § 1º do artigo 16 desta Lei Complementar.

ART. 34 A - A abertura de cada concurso de remoção de títulos, dar-se-á através de edital, do Departamento Municipal de Educação, constando prazo, local de entrega dos pedidos e inscrições e demais condições, exigências e requisitos a serem preenchidos pelos interessados, e regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os profissionais da classe de suporte pedagógico de Diretor de Escola que, durante o exercício financeiro de sua gestão, deixarem de cumprir com as prestações de contas de sua unidade escolar, dos Programas Governamentais, da APM e outros documentos sob sua responsabilidade, não farão jus à pontuação prevista neste Capítulo, assim entendidos:

8



Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

- I – Prestação de contas da APM:
 - a. prestação de contas do PMDDE;
 - b. prestação de contas do PDDE.
- II – Atas de registro da APM.
- III – Atas de registro de ocorrência.
- IV – Ata de registro do Conselho de Classe Série/Ano (CCSA).
- V – Ata de registro do Conselho de Escola.
- VI – Cadastro PRODESP.
- VII – Cadastro EDUCACENSO.
- VIII – Boletins de avaliação especial de desempenho (Estágio Probatório).
- IX - Outros documentos necessários que a lei exigir ou que vier a exigir para o funcionamento regular das escolas.

ART. 34 B – O desempenho no trabalho, dos profissionais do magistério, das Classes de Suporte Pedagógico, na forma do ANEXO III desta Lei Complementar, obedecerá aos parâmetros de qualidade, dedicação plena e exclusiva, tempo de serviço, assiduidade, colaboração, comprometimento com o trabalho e com a comunidade escolar, responsabilidade, capacidade de iniciativa e liderança, eficiência na gestão educacional, produtividade e disciplina, atendendo ainda aos princípios da legalidade, finalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, devendo ser regulamentada por Decreto no prazo de 90 dias da publicação da presente Lei Complementar.

§ 1º - O profissional da classe de suporte pedagógico que, no primeiro ano de avaliação, tiver obtido desempenho ineficiente, ou seja, que não atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total da pontuação na forma prevista neste capítulo e, concomitantemente, 50% (cinquenta por cento) da avaliação de desempenho do Anexo III e suas alíneas, ficará como adido junto ao Departamento Municipal de Educação para, no período de um ano, ser treinado e capacitar-se, não contando o ano para fins de progressão funcional.

§ 2º - Após o ano de capacitação de que trata o parágrafo anterior, o profissional será reconduzido às suas funções e caso reincida em avaliação de desempenho ineficiente, a qualquer tempo, após ampla defesa, poderá ser indiciado mediante processo administrativo disciplinar para perda do cargo por insuficiência de desempenho, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 6º Dá nova redação ao *caput* do artigo 35, e insere os §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 35 – A remoção por permuta será concedida a pedido de Profissionais do Magistério, com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício, através de requerimento único, demonstrando interesses comuns, sendo ambos

Handwritten signature and initials.



Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

detentores de cargos públicos de magistério idênticos e que não estejam há menos de 05 (cinco) anos da aposentadoria, de qualquer tipo.

(...)

§ 3º - Em casos devidamente justificados, o superior hierárquico poderá indeferir a remoção pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 4º - Somente poderá requerer a remoção por permuta o profissional do magistério que estiver exercendo regularmente suas funções e comprovar estar totalmente regular com as competências e atribuições sob sua responsabilidade.

§ 5º - Não terá direito a pleitear a remoção por permuta, o profissional da classe de docentes que não estiver cumprindo HTPC.

Art. 7º Dá nova redação ao artigo 40 e parágrafos da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 40 – A classificação para fins de atribuição e escolha das classes e/ou aulas, aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes, de acordo com os respectivos cargos públicos de magistério, será procedida de acordo com Anexo III e suas alíneas e conforme os seguintes critérios:

I – Avaliação pela via acadêmica:

a – mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso de pós graduação “latu sensu”, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de educação ou de gestão pública ou de administração pública – 03,00 (três) pontos;

b - mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso em nível de mestrado, na área de educação, concluído em instituição credenciada – 04,00 (quatro) pontos;

c – mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso em nível de Doutorado, na área de Educação, concluído em instituição credenciada – 06,00 (seis) pontos.

d – mediante qualificação em instituições credenciadas pelo MEC ou reconhecidas pelo Departamento Municipal de Educação, conforme legislação vigente, a saber:

d.1) licenciatura plena, quando não exigida para o cargo, desde que na área de Educação – 03,00 (três) pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

d.2) segunda licenciatura, quando não exigida para o cargo, desde que na área de Educação – 03,00 (três) pontos;

d.3) diplomas e/ou certificados de cursos de especialização e de aperfeiçoamento, na área de educação, com no mínimo 100 (cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso comprovada, até o máximo de 05,00 (cinco) pontos;

d.4) certificados de cursos e/ou programas de extensão, de qualificação profissional e de curta duração, na área de educação, com no mínimo 50 (cinquenta) horas consecutivas e efetiva participação e frequência realizados nos últimos 5 (cinco) anos: 0,004 (quatro milésimos) de ponto por hora de curso comprovada, até o máximo de 03,00 (três) pontos.

II – Avaliação anual pela via não acadêmica:

a - Desempenho no trabalho, mediante avaliação no exercício profissional, segundo parâmetros de qualidade, na forma indicada pelo ANEXO III e suas alíneas desta Lei Complementar: até 50 (cinquenta) pontos;

b – Dedicção exclusiva ao cargo que ocupa na rede municipal de ensino: 03,00 (três) pontos.

c - Tempo de serviço no magistério público oficial de acordo com o campo de atuação, de que trata o artigo 5º desta Lei Complementar, pelo qual o candidato solicita a inscrição, referente ao trabalho não concomitante: 01,00 (um) ponto por ano de serviço até o máximo de 10 (dez) pontos;

d - Assiduidade no cargo público de magistério, do Município da Estância Turística de Holambra – SP, pelo qual o candidato solicita inscrição, equivalente ao Ano Letivo a que se refere o concurso de remoção: 0,001 (um milésimo) de ponto por dia, multiplicado pelo peso respectivo, conforme tabela abaixo:

Número de ausências no respectivo ano letivo (de 01 de julho a 30 de junho)	Peso
00 (zero) ausência	10 (dez)
01 a 03 ausências	6 (seis)
04 a 06 ausências	5 (cinco)
07 a 09 ausências	4 (quatro)
10 a 12 ausências	3 (três)
13 a 15 ausências	2 (dois)
16 a 18 ausências	1 (um)
A partir de 19 ausências	0 (zero)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

§ 1º - A avaliação dos títulos será feita pelas respectivas Unidades Escolares Municipais e supervisionada pelo Departamento Municipal de Educação, devendo ser dada ciência ao candidato, através de documento de inscrição.

§ 2º - Os diplomas de doutorado e mestrado só serão considerados para pontuação se os cursos estiverem devidamente credenciados pelos órgãos competentes.

§ 3º - Para os títulos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser observada a data limite de 30 de junho do ano letivo a que se refere a inscrição.

§ 4º - Para fins do disposto no item d do inciso II deste artigo, não se consideram ausências os afastamentos abaixo discriminados:

I – férias e recesso escolar;

II – casamento (gala), 08 (oito) dias, consecutivos, a contar da ocorrência do fato, com apresentação da Certidão de Casamento;

III – falecimento (luto), 08 (oito) dias, consecutivos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto e madrasta, com apresentação da Certidão de Óbito, a contar da ocorrência do fato;

IV – serviços obrigatórios por lei;

V - licença à gestante, à adotante e à paternidade, nos termos dos artigos 85, 86 e 87, desta Lei Complementar;

VI - licença-prêmio por assiduidade;

VII – licença para tratamento de saúde ou compulsória acima de 15 (quinze) dias consecutivos, quando acidentado ou não, no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VIII - faltas por moléstia, devidamente comprovadas, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei Complementar;

IX - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho;

X - faltas abonadas, nos termos do § 1º do artigo 16 desta Lei Complementar.

Art. 8º Dá nova redação ao *caput* do parágrafo 1º, altera o inciso II e insere o inciso III ao parágrafo 1º e insere os parágrafos 2º e 3º, todos do artigo 53 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – (...)

(...)

§ 1º - Fica assegurada a progressão funcional pelas vias acadêmica e não acadêmica, através da passagem de nível para vencimentos superiores, obedecido o interstício de 05 anos para todos os casos de progressão, e, ainda, ressalvado o disposto nos incisos I e II deste parágrafo, a soma da



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

pontuação mínima de 900 pontos de que trata o artigo 56 da Lei Complementar n.º 215 de 06.05.2010, com os seguintes critérios:

(...)

II – mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso em nível de Doutorado, na área de Educação, concluído em instituição credenciada, equivalente a 02 (dois) níveis de vencimento superior àquele a que pertence, na respectiva escala de vencimento.

III – mediante qualificação em instituições credenciadas pelo MEC ou reconhecidas pelo Departamento Municipal de Educação, conforme legislação vigente, a saber:

a) Licenciatura plena, quando não exigida para o cargo, desde que na área de Educação - 300 (trezentos) pontos;

b) Segunda licenciatura, quando não exigida para o cargo, devidamente reconhecida pelo MEC, desde que na área de Educação - 200 (duzentos) pontos;

c) Pós graduação “latu sensu”, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de educação ou de gestão pública ou de administração pública – 200 (duzentos) pontos;

d) diplomas e/ou certificados de cursos de especialização e de aperfeiçoamento, na área de educação, devidamente reconhecidos pelo MEC ou pelo Departamento Municipal de Educação, com no mínimo 100 (cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso comprovada;

e) certificados de cursos e/ou programas de extensão, de qualificação profissional e de curta duração, na área de educação, devidamente reconhecidos pelo MEC ou pelo Departamento Municipal de Educação, com no mínimo 50 (cinquenta) horas consecutivas e efetiva participação e frequência realizados nos últimos 5 (cinco) anos: 0,004 (quatro milésimos) de ponto por hora de curso comprovada.

§ 2º - Fica vedada, para fins de progressão ulterior, a cumulação de direitos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

§ 3º - Os profissionais da classe de suporte pedagógico de Diretor de Escola que, durante o exercício financeiro de sua gestão, deixarem de cumprir com as prestações de contas de sua unidade escolar, dos Programas Governamentais, da APM e outros documentos sob sua responsabilidade, não farão jus à pontuação prevista neste artigo, assim entendidos:



Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

- I – Prestação de contas da APM:*
 - a. prestação de contas do PMDDE;*
 - b. prestação de contas do PDDE.*
- II – Atas de registro da APM.*
- III – Atas de registro de ocorrência.*
- IV – Ata de registro do Conselho de Classe de Série/Ano (CCS/A).*
- V – Ata de registro do Conselho de Escola.*
- VI – Cadastro PRODESP.*
- VII – Cadastro EDUCACENSO.*
- VIII – Boletins de avaliação especial de desempenho (Estágio Probatório).*
- IX – Outros documentos necessários que a lei exigir ou que vier a exigir para o funcionamento regular das escolas.*

Art. 9º Dá nova redação ao artigo 55 e parágrafos, da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 55 – (...)

I - Desempenho no trabalho, mediante avaliação anual no exercício profissional, segundo parâmetros de qualidade, na forma indicada pelo ANEXO III desta Lei Complementar: até 50 (cinquenta) pontos por ano;

II - Dedicção exclusiva ao cargo do magistério que ocupa na rede municipal de ensino: 50 pontos por ano;

III - Tempo de serviço na função de docente ou de suporte pedagógico no magistério público não concomitante: 50 pontos por ano;

IV – Assiduidade: considerando-se um total de 0 (zero) a 30 (trinta) ausências no interstício de 5 anos – pontos conforme tabela a seguir:

00 (zero) ausência	50 pontos por ano
01 (uma) ausência	40 pontos por ano
02 (duas) ausências	30 pontos por ano
03 (três) ausências	25 pontos por ano
04 (quatro) ausências	20 pontos por ano
05 (duas) ausências	15 pontos por ano
06 (seis) ausências	10 pontos por ano
Mais de 06 (seis) ausências	00 (zero) pontos por ano

§ 1º - Para fins do benefício previsto no inciso IV, não se consideram ausências os afastamentos enumerados nos incisos a seguir:

- I** – férias e recesso escolar;
- II** – casamento (gala), 08 (oito) dias, consecutivos, a contar da ocorrência do fato, com apresentação da Certidão de Casamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

III – falecimento (luto), 08 (oito) dias, consecutivos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto e madrasta, com apresentação da Certidão de Óbito, a contar da ocorrência do fato;

IV – serviços obrigatórios por lei;

V - licença à gestante, à adotante e à paternidade, nos termos dos artigos 85, 86 e 87, desta Lei Complementar;

VI - licença-prêmio por assiduidade;

VII – licença para tratamento de saúde acima de 15 (quinze) dias consecutivos, quando acidentado ou não, no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VIII - licenciamento compulsório, a juízo da autoridade sanitária competente, no caso de moléstia transmissível e por medida profilática;

IX - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho;

X - faltas abonadas, nos termos do § 1º do artigo 16 desta Lei Complementar;

XI - faltas por moléstia, devidamente comprovadas, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei Complementar;

XII - participação em reuniões de orientação técnica, por convocação da autoridade competente.

§ 2º - Considera-se em dedicação exclusiva, para efeito do inciso II, deste artigo, a regência de classe e/ou aulas a título de carga suplementar de trabalho docente, o exercício nas atribuições das Classes do Suporte Pedagógico, neste Município e a prestação de serviços não remunerados e na qualidade de voluntários, em entidades sem fins lucrativos.

§ 3º - Os profissionais da classe de suporte pedagógico de Diretor de Escola que, durante o exercício financeiro de sua gestão, deixarem de cumprir com as prestações de contas de sua unidade escolar, dos Programas Governamentais, da APM e outros documentos sob sua responsabilidade, não farão jus à pontuação prevista neste artigo, assim entendidos:

I – Prestação de contas da APM:

a. prestação de contas do PMDDE;

b. prestação de contas do PDDE.

II – Atas de registro da APM.

III – Atas de registro de ocorrência.

IV – Ata de registro do Conselho de Classe de Série (CCS).

V – Ata de registro do Conselho de Escola.

VI – Cadastro PRODESP.

VII – Cadastro EDUCACENSO.

VIII – Boletins de avaliação especial de desempenho (Estágio Probatório).

IX - Outros documentos necessários que a lei exigir ou que vier a exigir para o funcionamento regular das escolas.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

§ 4º - Não farão jus à progressão os profissionais do magistério que não atingirem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total da pontuação na forma prevista neste artigo e, concomitantemente, 50% (cinquenta por cento) da avaliação de desempenho do Anexo III e suas alíneas.

Art. 10 Revoga o § 2º do artigo 71 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010.

Art. 11 Fica alterado o inciso I do artigo 73 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 73 – (...)

I – Gratificação referente ao Adicional de Trabalho no Curso Noturno, no período compreendido das 19h00min às 23h00min, correspondendo a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora trabalhada, com base no respectivo nível de vencimento, da respectiva jornada de trabalho e da Escala de Vencimentos mensais própria, enquanto atuarem no ensino nas unidades escolares do Departamento de Educação, no período noturno.

Art. 12 Altera a denominação de Parágrafo Único para § 1º e acrescenta os §§ 2º e 3º ao artigo 111 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 111 – (...)

(...)

§ 1º - A pena de ineficiência no serviço, prevista no inciso III, deste artigo, só será aplicada quando verificada a impossibilidade e não for o caso de readaptação.

§ 2º - Os profissionais da classe de docente e da classe de suporte pedagógico que não atingirem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total da pontuação na forma prevista no artigo 40 e, concomitantemente, 50% (cinquenta por cento) da avaliação de desempenho do Anexo III e suas alíneas, perderão 01 (um) ano na contagem do período aquisitivo de licença prêmio.

§ 3º - Os profissionais da classe de docente e da classe de suporte pedagógico que tiverem duas avaliações de desempenho ineficiente, ou seja, com pontuação menor que 50% (cinquenta por cento) do Anexo III e suas alíneas, em anos consecutivos ou intercalados num interstício de 03 (três) anos, poderão ser indiciados mediante processo administrativo disciplinar para demissão, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, considerando-se, para efeitos legais, falta gravíssima.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 11 de Abril de 2016.

FERNANDO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2016: Senhor FERNANDO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 005/2016.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

ANEXO III

DAS AVALIAÇÕES

Abaixo se relaciona os critérios que serão avaliados, mediante questionário a ser elaborado pelo Departamento Municipal de Educação e regulamentado através de Decreto ao final de cada ano, a saber:

a) Da avaliação do diretor – total de 50 pontos

a-I) Avaliação dos pais e/ou responsáveis para o Diretor de cada Unidade Escolar – totalizando 20 pontos distribuídos e elencados conforme critérios:

- Eficiência
- Assiduidade
- Comunicação
- Funcionalidade

a-II) Avaliação dos professores e do coordenador para cada Diretor de cada Unidade escolar – totalizando 15 pontos distribuídos e elencados conforme critérios:

- Eficiência
- Assiduidade
- Pontualidade
- Comunicação
- Funcionalidade
- Metas (IDEB)

a-III) Avaliação do Departamento de Educação para cada Diretor – totalizando 15 pontos distribuídos e elencados conforme critérios:

- Eficiência
- Assiduidade
- Pontualidade
- Comunicação
- Funcionalidade
- Metas (IDEB)

b) Da avaliação do coordenador – total de 50 pontos

b-I) Avaliação do Diretor para o coordenador totalizando 25 pontos distribuídos e elencados conforme critérios:

- Funcionalidade
- Comunicação
- Assiduidade
- Eficiência (Desenvolvimento pedagógico)
- Pontualidade

1
8



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br/e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da Lei Complementar n.º 273/2016.

b-II) Avaliação dos professores para o Coordenador totalizando 25 pontos igualmente distribuídos e elencados conforme critérios:

- Funcionalidade
- Comunicação
- Assiduidade
- Eficiência (desenvolvimento pedagógico)
- Pontualidade

c) Avaliação do diretor e do coordenador para o Professor – o mesmo modelo em duas vias, sendo uma para o diretor e outra para o coordenador avaliarem o professor, sendo 25 pontos cada totalizando 50 pontos.

- Funcionalidade
- Comunicação
- Assiduidade
- Pontualidade
- Eficiência no trabalho

A devolutiva dos questionários será coordenada e contabilizada pelo Departamento Municipal de Educação.

Handwritten signature in blue ink.